



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 129, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para modificar o prazo de suspensão da execução quando não localizados o executado nem bens penhoráveis.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706924&filename=PL-129-2019



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 129-B DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para modificar o prazo de suspensão da execução quando não localizados o executado nem bens penhoráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 921.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 478/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 129, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para modificar o prazo de suspensão da execução quando não localizados o executado nem bens penhoráveis”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1267/2023



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art921
- urn:lex:br:federal:lei:2019;129-2
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;129-2>